CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Altera a Lei n° 9.488, de 3 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros - STIP, não aberto ao público, e remunerado, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas, exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica inserido o art. 5º-A na Lei nº 9.488, de 3 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5-A Fica autorizado no município de Salvador o Transporte Individual de Passageiros por meio de motocicletas, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativo *on-line* de agenciamento de viagens, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de cadastro junto à Prefeitura dos referidos serviços pelas plataformas será simplificado e terá como prazo máximo de resposta 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nos termos dos regulamentos desta Lei." (NR)

Art. 2º Fica inserido o § 3° ao art. 2° da Lei nº 9.488, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 3° O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, ao serviço de transporte individual de passageiros realizado através de motocicletas, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativo *on-line* de agenciamento de viagens." (NR)

Art. 3º Fica inserido o parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 9.488, de 2019, que passa a vigorar com aseguinte redação:

> “Art. 11.
>
> Parágrafo único. O Prestador do STIP que se cadastrar na modalidade de transporte de passageiros por meio de motocicletas terá procedimento simplificado junto à plataforma e à Prefeitura, nos termos do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 4° Fica inserido o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 9.488, de 2019, que passa a vigorar com aseguinte redação:

> “Art. 13.
>
> Parágrafo único. O STIP poderá ser prestado por motocicletas e carros, cabendo exclusivamente à plataforma a decisão sobre a disponibilidade do serviço ao consumidor.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna